Emenda Modificativa nº 04/2022

Súmula: Altera o Projeto de Lei nº 40/2022 e dá outras providências.

ÉDER FERNANDO VOTRI, Vereador abaixo assinado, com acento nesta Casa de Leis, vem com fundamento na Lei Orgânica Municipal e no § 5º do artigo 115 do Regimento Interno, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 040/2022:

Súmula: *Altera a Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, a fim de estabelecer critérios para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores efetivos, na forma em que especifica, e dá outras providências.*

Art. 1º. O artigo 2º do Projeto de Lei nº 40/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. A presente **EMENDA MODIFICATIVA** passará a fazer parte do Projeto original.

Câmara Municipal de Vereadores, Município de Vitorino, Estado do Paraná em 11 de abril de 2022.

Éder F. Votri
Vereador-PRTB

Sérgio Peron
Vereador-PRTB

Antonio de Aguir
Vereador-Cidadania

Gilmar Foscheira
Vereador-PSD

CAMARA MUNICIPAL DE VITORINO - PR
REPROVADO POR UNANIMIDADE ()
REPROVADO POR 5 x 4
EM 11/04/22
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO PR
RECEBIDO
11/04/22

JUSTIFICATIVA DE EMENDA MODIFICATIVA N° 04/2022 AO PROJETO DE LEI N° 40/2022

O Projeto de Lei n° 40/2022 de iniciativa dos Vereadores, Gilse Mafioletti, Valderi dos Santos Ilha, Valmir Ribeiro, Ilani Desordi da Silva e Ademir Ramos, visa modificar lei que não tramitou perante as Comissões Permanentes da desta Casa de Leis, e, da mesma forma a presente matéria de proposição dessa emenda modificativa também não fora distribuída, assim nessa oportunamente, ***registro meu protesto*** contra esse procedimento que vem sendo adotado pela Presidente mesa diretiva, que vem impedindo os Vereadores eleitos pelo Povo de livremente exercerem sua função, e ver observado que as leis sejam aprovadas estejam com a devida apreciação das Comissões Permanentes e possam votar tranquilo de que estejam em consonância com a legalidade e cuja as finalidades sejam atingir o maior interesse público da população Vitorinense.

Esse Projeto de Lei é a demonstração de que o Poder Executivo Municipal não tem observado os devidos deveres de cautela no encaminhamento a essa Casa de Leis de suas proposituras, isso fica demonstrado pelo lapso temporal em menos de 20 (vinte) dias entre o início da vigência (Lei nº 1916/2021 de 26 de janeiro de 2022) e o encaminhamento de pedido modificativo de 11 de fevereiro de 2022 por meio do Projeto de Lei nº 022/2022, que foi reprovado pela Casa Legislativa.

Deveras, não havido o devido estudo pelas comissões, o que deve haver por ser matéria que envolve orçamento do Município, não posso deixar despercebido a necessidade de alteração ao Art. 2º, para que esse Projeto de Lei venha respeitar o contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"[1], que consagra a irretroatividade como direito fundamental e cláusula pétrea.

Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"[2], segue a

[1] Constituição Federal de 1988. [Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02/03/2022]
[2] Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto n. 4.657/1942. [Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 02/03/2022].

mesma esteira em respeito a irretroatividade. Já em seu § 2º: "consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ela, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."[3]

Sobre o assunto, a doutrina de Flávio Tartuce assim assevera: "Direito adquirido: é o direito material ou imaterial já incorporado ao patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado."[4]

Dito isso, nota-se que o projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal deve ser aprimorado neste Parlamento, para fazer cumprir a regra da irretroatividade, em observância ao princípio da segurança jurídica e estabilidade do Direito, que observo, não apenas essa proposição, mas todas aquelas que buscam retroagir a situação pretérita, deve ser observada a garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Nesse sentido, a modificação proposta nesta emenda é ver assegurada proteção ao direito adquirido nos termos acima colacionados, o qual não se restringe apenas ao direito que já incorporado, mais também o exercício de um direito que depende de um termo prefixo ou condição preestabelecida e que seja inalterável, pelo arbítrio de outrem, que deve ser respeitado, razão pela qual, contamos com o apoio dos nobres *edis* para aprovação da medida.

Câmara Municipal de Vereadores, Município de Vitorino, Estado do Paraná em 11 de abril de 2022.

Éder F. Votri	**Sérgio Peron**	**Antonio de Aguir**	**Gilmar Foscheira**
Vereador-PRTB	Vereador-PRTB	Vereador-Cidadania	Vereador-PSD

[3] Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto n. 4. 657/1942. [Disponível em:<ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 02 de março de 2022].

[4] Tartuce, Flávio. "*Direito Civil, 1: Lei de introdução e parte geral.*" 6 ed. – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: METODO, 2010, pag. 68.